

“ATOS ILÍCITOS”, “PALAVRAS DESONESTAS” E “TOCAMENTOS TORPES”: O
CONFESSIONÁRIO SOB VIGILÂNCIA (MINAS GERAIS, SÉCULO XVIII)

*"ACTOS ILÍCITOS", "PALABRAS DESHONESTAS" Y "TOCAMIENTOS TORPES":
EL CONFESIONARIO BAJO VIGILANCIA (MINAS GERAIS, SIGLO XVIII)*

*“UNLAWFUL ACTS”, “DISHONEST WORDS” AND “FOUL TOUCHING”: THE
CONFESSIONAL UNDER SURVEILLANCE (MINAS GERAIS, EIGHTEENTH
CENTURY)*



Sabrina Alves da SILVA¹
e-mail: sabrina.alves-silva@unesp.br

Como referenciar este artigo:

SILVA, S. A. da. “Atos ilícitos”, “palavras desonestas” e “tocamentos torpes”: O confessionário sob vigilância (Minas Gerais, século XVIII). *Rev. Cadernos de Campo*, Araraquara, v. 24, n. esp. 1, e024006, 2024. e-ISSN: 2359-2419. DOI: <https://doi.org/10.47284/cdc.v24iesp.1.18103>



| Submetido em: 25/05/2023
| Revisões requeridas em: 11/10/2023
| Aprovado em: 02/04/2024
| Publicado em: 30/09/2024

Editores: Profa. Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy
Prof. Me. Thaís Cristina Caetano de Souza
Prof. Me. Paulo Carvalho Moura
Prof. Thiago Pacheco Gebara

¹ Mestre pela Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), São João del Rei (MG), doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Franca – SP – Brasil.

RESUMO: A partir de uma análise qualitativa da abordagem micro-histórica, que consiste na redução da escala de observação das denúncias e dos processos inquisitoriais de solicitação ocorridos em Minas Gerais, no século XVIII, este artigo examina a vigilância infringida pelo Tribunal do Santo Ofício aos confessores que profanaram o Sacramento da Confissão, e a preocupação que a Igreja demonstrava com esse Sacramento e com o lugar onde ele deveria acontecer. O delito de solicitação acontecia quando um confessor, no local da confissão, assediava amorosa ou sexualmente os penitentes. A confissão foi um importante mecanismo utilizado pela Igreja tridentina como instrumento de vigilância e disciplinamento. Com base na análise realizada, desde o século XVI, quando foi elaborado, o móvel confessional foi utilizado para diminuir os danos causados pela intimidade entre confessor e penitente no momento do Sacramento. O confessional foi vigiado não só no que concerne ao Sacramento e seus ministros, mas também à sua construção e ao lugar onde deveria ficar nas igrejas, para que, assim, ocasiões de pecados fossem evitadas.

PALAVRAS-CHAVE: Confessional. Inquisição. Sacerdotes. Confissão. Minas Gerais.

RESUMEN: *A partir de un análisis cualitativo del enfoque micro-histórico, que consiste en la reducción de la escala de observación de las denuncias y de los procesos inquisitoriales de solicitud ocurridos en Minas Gerais, en el siglo XVIII, este artículo examina la vigilancia infringida por el Tribunal del Santo Oficio a los confesores que profanaron el Sacramento de la Confesión, y la preocupación que la Iglesia demostraba con ese Sacramento y con el lugar donde debía ocurrir. El delito de solicitud ocurría cuando un confesor, en el lugar de la confesión, acosaba amorosa o sexualmente a los penitentes. La confesión fue un importante mecanismo utilizado por la Iglesia tridentina como instrumento de vigilancia y disciplinamiento. Sobre la base del análisis realizado, desde el siglo XVI, cuando se elaboró, el móvil confesionario se utilizó para disminuir los daños causados por la intimidad entre confesor y penitente en el momento del Sacramento. El confesionario fue vigilado no solo en lo concerniente al Sacramento y sus ministros, sino también a su construcción y al lugar donde debería estar en las iglesias, para que así, ocasiones de pecados fueran evitadas.*

PALABRAS CLAVE: Confesionario. Inquisición. Sacerdotes. Confesión. Minas Gerais.

ABSTRACT: *From a qualitative analysis of the micro-historical approach, which consists of reducing the scale of observation, complaints, and inquisitorial processes of request that occurred in Minas Gerais, in the eighteenth century, the article examines the vigilance infringed by the Tribunal of the Holy Office to confessors who desecrated the Sacrament of Confession and the concern that the Church showed with that Sacrament and with the place where it should happen. The inquisitorial offense of solicitation occurred when a confessor, at the place of confession, sexually or lovingly harassed the penitents. Confession was an important mechanism used by the Tridentine Church as an instrument of vigilance and discipline. Based on the analysis carried out, since the sixteenth century, when it was elaborated, the mobile confessional was used to reduce the damage caused by the intimacy between confessor and penitent at the time of the Sacrament. The confessional was watched not only for the Sacrament and its ministers, but also for its construction and the place where it should be in the churches, so that occasions of sin could be avoided.*

KEYWORDS: Confessional. Inquisition. Priests. Confession. Minas Gerais.

Introdução

Por meio das fontes inquisitoriais², como as denúncias e processos contra padres solicitantes em Minas Gerais no século XVIII, este artigo almeja analisar a vigilância levada a cabo pela Igreja aos confessorários e o empenho do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição em punir os solicitantes que profanavam o Sacramento da Penitência³. A análise das fontes teve como base o método qualitativo da abordagem micro-histórica, sendo, assim, possível empregar uma análise minuciosa e um estudo aprofundado do material documental. De acordo com Levi (1992), a micro-história, que se baseia na redução da escala de observação, tem sempre se centralizado na busca por uma descrição mais realista do comportamento humano. Portanto, toda ação social é vista como o resultado de constantes negociações, manipulações, escolhas e decisões do indivíduo, diante de uma atividade normativa, que, embora difusa, oferece muitas possibilidades de interpretações e liberdades pessoais. A importância da micro-história para o ofício do historiador reside em sua capacidade de destrinchar o entrelaçamento do verdadeiro, do falso e do fictício, buscando o que está a contrapelo e, servindo-se dos rastros que nos auxiliam na orientação “no labirinto da realidade” (Ginzburg, 2007, p. 7).

De acordo com o Código de Direito Canônico (1983), no Cânon 964, o lugar próprio para ouvir as confissões sacramentais é a igreja ou o oratório, e, com isso, os confessorários devem estar munidos de uma grade fixa entre o penitente e o confessor, que possibilite aos fiéis utilizar livremente e que não se ouçam confissões fora dos confessorários, a não ser por causa justa. A respeito desse assunto, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) promulgou, em 2009, a legislação complementar ao Cânon 964 e reafirmou que a sede apropriada para ouvir confissões é o confessorário tradicional ou outro recinto conveniente, expressamente preparado para essa finalidade e aparelhado com uma grade fixa entre o penitente e o confessor. Nesse sentido, o confessorário deve ser situado em um lugar, claramente indicado, de modo que os fiéis se sintam convidados à prática do Sacramento da Penitência. Assim, fica clara a preocupação contemporânea não só com o Sacramento, mas também com o local de execução dele, o confessorário.

² Destacar a relevância das fontes documentais inquisitoriais é fundamental para a compreensão da história da colônia brasileira, que, embora não tenha tido um tribunal próprio, foi submetida à autoridade do tribunal de Lisboa. Durante o tempo em que funcionou em Portugal e seus domínios, a Inquisição foi uma ferramenta primordial para a manutenção da estrutura reinol de colonização e formação da sociedade brasileira, vigiando e estabelecendo normas e regras (Gouveia, 2010).

³ Este artigo parte de denúncias e processos inquisitoriais contra sacerdotes solicitantes, que foram estudados na minha dissertação de mestrado.

O Concílio de Trento (1545-1563) confirmou que a obrigatoriedade anual da confissão era questão de direito divino, tendo sido instituída por Deus, vinculando a salvação à confissão dos pecados a um clérigo, que detinha o poder da absolvição. Esse Concílio enfatizou a importância do Sacramento da Penitência para a salvação e fez dele um dos instrumentos mais eficazes da Reforma Católica na Época Moderna (Lima, 2004). De acordo com Feitler (2014), o espírito tridentino rapidamente vingou no Brasil. Todavia, essa implementação, assim como em Portugal, não foi sempre perfeita, e dependeu não só da realidade colonial e missionária, mas também da vontade e do empenho de prelados locais ou do rei.

Por meio da confissão, a Igreja no período da Contrarreforma almejava impor às pessoas comportamentos “virtuosos e corretos”. Assim, o Sacramento da Penitência, instrumento hábil de disseminação de uma regra comportamental e moral, precisou de uma “base” material, o confessorário, para além dos tratados e manuais sobre a confissão. Essa estrutura serviria como um suporte vital para proteger o Sacramento contra as “corrupções da carne”. Dessa maneira, é importante compreender os objetos como ferramentas na construção das religiões. Um conceito amplamente utilizado na abordagem de Cultura Material é a análise da disposição dos indivíduos em relação a certas práticas. Essas práticas são aprendidas em grupo, sendo assimiladas de forma natural e, posteriormente, reproduzidas, de maneira que “raramente o sujeito se dará conta, do mesmo modo que o grupo também incute no indivíduo tais disposições sem que, geralmente, tenha intenção”. São comportamentos adquiridos através da convivência que moldarão um mundo e um modo de ser nele (Souza, 2019, p. 80).

Segundo Souza (2019), as religiões se manifestam em diversos aspectos materiais, não se limitando apenas às crenças, porém, comumente, a religião é considerada como algo abstrato, “mais pertencente ao plano das ideias, apenas com reflexos ou representações na matéria, do que algo vivido através de objetos, do espaço, de sons, aromas ou sabores” (Souza, 2019, p. 56). Todavia, a autora afirma que as religiões não podem ser sempre compreendidas a partir de seus cânones, mas elas podem sempre ser estudadas em seus aspectos materiais, pois todas as religiões são materiais de alguma maneira. Assim, o estudo dos elementos materiais revela as “diferenças na religião vivida bem como variações em relação à ‘doutrina oficial’, processos de adaptação e outras influências culturais” (Souza, 2019, p. 58).

O confessorário, local onde os pecados seriam “lavados”, segundo a doutrina católica, tornou-se um lugar vigiado pela Igreja após o Concílio de Trento e pelo temido Tribunal Inquisitorial. O móvel, que durante todo o período colonial foi encontrado em diversos formatos, foi alvo de preocupação das autoridades eclesiais. Desse modo, as Constituições

Primeiras do Arcebispado da Bahia⁴ (Vide, 2007, livro I, título 43, p. 79), legislação canônica que condensou a adaptação para a realidade colonial das decisões tridentinas, advertiram que o confessor deveria estar em local público e que “os confessores não deviam confessar fora destes lugares”. Era, ainda, prescrito o seguinte:

[...] que todas as Igrejas Paroquiais do Nosso Arcebispado, em que há curas de almas, haja número de confessoriais em lugares públicos, e patentes, nos quais se ouçam confissões de quaisquer penitentes, especialmente de mulheres, as quais nunca ouvirão de confissão no Coro, Sacristia, Capelas, Tribunais, ou baptistério, nem outro lugar secreto da Igreja (Vide, 2007, livro I, título 43, p. 79).

Como a confissão era uma “obstetrícia espiritual”, em que o confessor deveria arguir para conseguir a inteireza das culpas, as Constituições advertiam aos confessores para que: “antes de chegar a administrar o Sacramento da Penitência, considerar que naquele ato representam a pessoa de Cristo”. Além disso, era recomendado que eles fugissem de perguntas curiosas nas “confissões de gente moça”, para que com elas não dessem ocasião a novos pecados (Vide, 2007, livro I, título 42, p. 77).

É notório que toda essa preocupação não se fazia sem motivos. O confessor foi “palco” de um delito inquisitorial tão importante para os inquisidores portugueses que as denúncias que chegavam ao tribunal lisboeta não eram anexadas aos Cadernos do Promotor, como era de praxe. As denúncias de solicitação eram arquivadas em cadernos separados, chamados de cadernos dos solicitantes (ANTT. IL. Código 37). Além disso, também foram feitos índices (ANTT. IL. Livros 774, 775), nos quais os denunciados eram indexados. Dessa forma, tornava-se fácil descobrir se determinado padre já havia sido denunciado antes, o que era um agravante.

Especialmente durante a quaresma, os habitantes das capitâneas brasileiras se encaminhavam às igrejas para cumprir o preceito do Sacramento da Confissão. Mas o confessor, que deveria ser um local sagrado reservado às confissões de penitentes arrependidos e “ministros da Divina justiça”, por vezes, transformou-se em um lugar propício para “atos ilícitos”, onde o confessor se transformava em pecador. O delito inquisitorial

⁴ As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram inspiradas pelo Concílio de Trento e receberam o apoio da monarquia portuguesa, que buscava estabelecer de maneira sistemática e clara as relações entre o Estado e a Igreja na América portuguesa. As Constituições, que refletiram o ideal de funcionamento do aparato religioso e da sociedade católica desejado pelo seu autor, o Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide, representaram um trabalho inédito de adaptação das normas eclesiais à realidade local de uma diocese luso-americana e mantiveram-se em vigor até o declínio do Império, o que comprova sua durabilidade e reforça sua relevância como uma fonte fundamental para a pesquisa sobre a Igreja e a sociedade brasileira (Feitler; Sales Souza, 2010).

denominado de *solicitatio ad turpia*, ou simplesmente solicitação, referia-se à tentativa de sedução erótica por parte de um padre para com homens ou mulheres no ato da confissão. O termo solicitação é insuficiente para designar as perversões feitas ao Sacramento da Confissão e designa apenas um pedido, mas engloba os atos cometidos pelos confessores que provocavam, aliciavam e seduziam, tentavam e até forçavam a vontade dos penitentes na consumação do ato de natureza sexual (Gouveia, 2010). Visto isso, a solicitação foi perseguida pela Inquisição não pelo fato de quebrar o voto de castidade, mas pelo motivo de desrespeitar o Sacramento da Penitência.

Confessionário: local de purificação das almas

As grades do confessionário, apesar de dificultarem os toques e outros “atos libidinosos⁵” entre confessor e penitente, parecem não ter sido de grande impedimento para a prática da solicitação. Em algumas denúncias, as testemunhas dizem ter sido confessadas em capelas, nas grades de recolhimento ou até mesmo no quarto do confessor⁶. Como exemplo disso, há o caso do padre Teotônio Gomes de Azevedo (ANTT, livro 771, fls. 255-268), morador na Vila Nova da Rainha de Caeté, Minas Gerais, que foi denunciado por Maria Gomes Lira, em 1794. A denunciante relatou ao comissário que o padre estava doente e, por isso, ouvia confissões deitado em sua cama. Confessando-se com ele, a penitente fora interrompida pelo padre, que insistiu que ela fizesse em seus órgãos genitais “uma [manitrupeção] com as mãos”. Maria disse ter se defendido, mas o padre replicou dizendo que “ela era uma ignorante, e tola, e que esta ação não fazia mal algum [...] e logo pegando com as suas mãos nas mãos dela testemunha as conduzia às suas partes venéreas”.

Outro exemplo é o do padre Antônio Álvares Pugas (ANTT, processo 256), que foi processado em 1742 pelo Tribunal do Santo Ofício por ter solicitado oito recolhidas do Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas, que se localizava na freguesia de Santo Antônio da Roça Grande, hoje cidade de Santa Luzia, Minas Gerais. O padre Pugas, ouvindo confissões nas grades do Recolhimento proferia “palavras desonestas”, cometia “atos torpes⁷” e trocava com algumas recolhidas “tatos e ósculos⁸ desonestos”.

⁵ Impudico, lascivo, desonesto (Silva, 1789, tomo II, p. 21).

⁶ Para mais informações sobre as denúncias contra solicitantes, consultar Silva (2016).

⁷ Desonesto, impudico, indecoroso, infame (Silva, 1789, tomo II, p. 21).

⁸ Beijos (Silva, 1789, tomo II, p. 140).

Outro padre foi, também, processado em 1742 pelo Tribunal por ter solicitado recolhidas do Recolhimento de Macaúbas. O padre Manuel Pinheiro de Oliveira (ANTT, Processo 8123) solicitou seis recolhidas dizendo, durante a confissão, palavras “amatórias e desonestas”, tendo com as penitentes “tocamentos provocativos, desonestos e torpes”. O padre Manuel utilizou, ainda, o confessionário para marcar um encontro “à noite, no canto do muro”, com a recolhida Apolônia da Ressurreição. Esta ficou na parte de dentro do muro e o padre do lado de fora, mas no muro havia um pequeno buraco por onde ela meteu dois dedos da mão, que ele segurou.

O padre Bernardo José da Mota (ANTT, livro 773, fl. 74), morador na comarca de Vila Rica, escreveu, em 1743, uma carta ao Tribunal confessando seus delitos de solicitação. Ele relatou que, ouvindo confissão de algumas mulheres “em um confessionário com grade entreposta, mas por baixo desta tinha outra mais larga que cabia a mão”, por várias vezes, chegou as mãos nos peitos das penitentes “dizendo batesse nos peitos e a Deus pedisse perdão das suas culpas”, mas confessou que, na verdade, agia com “alguma malícia”. As “palavras amatórias” eram proferidas pelos padres e muitas vezes trocadas entre eles e as penitentes, promessas eram feitas, encontros eram marcados e mesmo qualquer brecha ou buraco no móvel eram aproveitados para fins desonestos.

No Concílio de Trento (1545-1563), foi traçado um plano de reforma interna da Igreja Católica, no qual o clero deveria desempenhar uma ação mais atuante e efetiva no que se refere ao controle do comportamento dos fiéis. Nesse Concílio, consumou-se a obrigação da confissão anual, já instituída no IV Concílio de Latrão (1215). Segundo Frade (2016), no contexto histórico conturbado do início da Idade Moderna, as questões religiosas envolvendo a contestação do protestantismo e a reação da contrarreforma por parte da Igreja Católica trouxeram influências nas artes figurativas e na arquitetura religiosa daquele período.

Ainda de acordo com Frade (2007), o Sacramento da Penitência tinha uma dimensão fortemente eclesial e comunitária e estava ligado à dinâmica da celebração pascal. Com o passar dos anos, chegou-se à forma de confissão individual, que era realizada na igreja perante o altar-mor, com o penitente ajoelhado diante do padre. Segundo o autor, o “confessionário”, entendido como o lugar onde se recebe o Sacramento da Reconciliação, tem sua origem nas *Constitutiones*, escritas em 1542 pelo bispo de Verona Gian Matteo Gilberti:

Para evitar os escândalos, que às vezes podem ocorrer no ministério das confissões, estabelecemos que essas, especialmente aquelas das mulheres, de agora em diante se façam sempre em lugar ‘aberto e evidente’, de modo que seja possível igualmente ver o confessor e o penitente. Além disso,

estabelecemos e ordenamos que entre o sacerdote e a penitente exista uma ‘*Itabula cum fenestella, supra quam sit una gradata seu lamina perforata*’. Esta tábua a denominamos de ‘confessionário’, e em todas as igrejas ordenamos que sejam eretos os chamados confessionários (Grazioli, 1945, p. 108-116 *apud* Frade, 2007, p. 169).

Nas *Instruções Sobre A Fábrica e as Alfaias Eclesiásticas*, de São Carlos Borromeu, o confessionário deveria ser construído com “tábuas cortadas, ou de nogueira, ou de qualquer outro tipo de madeira; por elas cercado, de ambos os lados e nos fundos, e na parte superior coberto”, e manda que se faça “uma pequena janela no meio da tábua que é colocada entre o confessor e o penitente, cuja parte inferior sobressaía por cima do assento do confessor um côvado e oito onças; ela seja alta dezesseis onças, e larga doze”, e mais, “nessa pequena janela, no lado do penitente, se fixem lâminas de ferro cheias de buracos, cada um dos quais seja minuto e pequeno, à semelhança de um grão de bico” (Borromeu, 1977 *apud* Frade, 2016, p. 212-214).

Ainda segundo Frade (2007, p. 169), Carlos Borromeu, então arcebispo de Milão e amigo do bispo de Verona, levou adiante a ideia e a partir do uso difundido na diocese de Milão e da autoridade de Carlos junto à Igreja na Itália, esse tipo de confessionário de madeira foi disseminado por quase toda Igreja ocidental:

Este [o confessionário] deve ser de madeira; a cadeira tradicional deve estar circundada nos lados, atrás e em cima por uma parede de madeira na altura de uma pessoa; a parte anterior deve ser aberta. Será ilícito colocar alguma decoração, como cornijas lavradas na parte anterior ou qualquer outro tipo de ornamento decoroso. Na parede lateral na qual se aproxima o penitente deve ser colocada uma janelinha munida de uma chapa de ferro com numerosos furos pequenos e revestida, do lado do confessor, por tela fina. Externamente, nessa parede deve ser colocada uma tábua como genuflexório e uma outra tábua, para apoiar as mãos juntas. A outra parede do confessionário deve ser totalmente fechada; só um penitente por vez pode se aproximar do confessionário (Borromeu, 1977 *apud* Frade, 2007, p. 169).

Depois do I Concílio Provincial (1565), o próprio Borromeu modificou a cadeira penitencial, descrevendo-a nas suas *Instruções Fabricae et Suppellectilis Ecclesiasticae*, traduzidas para italiano e impressas no ano de 1577. Esse texto dispunha que as confissões fossem escutadas somente na igreja, de modo público, e que na cadeira fosse colocada uma tábua, que separava o confessor do penitente (Frade, 2007):

A colocação desses móveis de madeira era ao longo das paredes laterais da nave da igreja e em número suficiente para atender as necessidades dos fiéis. Normalmente, ao chegar, o penitente se ajoelhava voltado para o altar, como ato de voltar-se para Cristo. Com o passar do tempo, esse tipo de confessionário idealizado por S. Carlos Borromeu sofreu algumas pequenas alterações, apresentando, em alguns casos lugar para dois penitentes

concomitantemente, ficando o sacerdote no meio e os penitentes nas extremidades (Frade, 2007, p. 169-170).

A concepção originada no costume estabelecido por S. Carlos Borromeu de se confessar preferencialmente na igreja e através de confessionários, especialmente as mulheres, foi mantido no Código de Direito Canônico de 1917, chegando praticamente inalterado até a reforma do Concílio Vaticano II em 1962 (Frade, 2007).

Confissão: Segunda tábua de salvação depois do naufrágio

Para entender o delito inquisitorial de solicitação é preciso compreender a importância dada pela Igreja ao Sacramento da Confissão. A confissão, segundo Delumeau (1991), seria uma coação sob múltiplos aspectos, a princípio pesada até mesmo para os próprios confessores. O confessor teria que ajudar, sustentar e encorajar o pecador ao longo do difícil “parto da confissão” e sempre fazê-lo de modo afetuoso.

No ano de 1434, Eugênio IV escreveu aos padres do Concílio de Basileia, dizendo que das solas dos pés até o cocuruto da cabeça não havia no corpo da Igreja uma única parte sã (Delumeau, 1994). Transcorria, portanto, uma crise na Igreja. Mas foi a partir do momento em que Lutero afixou suas 95 teses, no ano de 1517, que a fratura da cristandade avançou com rapidez. A Igreja romana afirmou-se, principalmente a partir do papado de Paulo III (1534-1564). Sendo este o responsável por aprovar a criação da Companhia de Jesus (1540) e convocar o Concílio de Trento (1545). Esse Concílio estendeu-se por 18 anos e foi dissolvido por duas vezes, realizando uma obra considerável em defesa do catolicismo ante o avanço protestante. Segundo Vainfas (2010, p. 34), da Contrarreforma, “resultou um vasto e ambicioso programa de evangelização de massas em todos os domínios da vida social e religiosa”.

Segundo Paiva (2011), consciência e confissão ocuparam um lugar decisivo para consolar e pacificar o espírito dos católicos, constituindo uma via distinta da luterana, ao mesmo tempo, em que se instituíram num poderosíssimo instrumento de disciplinamento social. O IV Concílio de Latrão (1215) determinou que todo cristão com idade legal e discernimento estaria obrigado a confessar os seus pecados a um sacerdote no mínimo uma vez por ano. Após se confessar, o cristão deveria cumprir a penitência imposta e receber a Eucaristia pelo menos na Páscoa. No entanto, foi com o Concílio de Trento (1545-1563) que a obrigação anual da confissão se consumou. Quanto a isso, os párocos deviam registrar quem se desobrigava desse preceito, e aqueles que não o fizessem seriam anotados em listas remetidas aos bispos, incorrendo em excomunhão de que só podiam ser absolvidos por tais autoridades. A confissão

criava um conjunto de informações privilegiadas, que, em sua maior parte, eram desconhecidas publicamente, porque se passavam na consciência de cada um. Assim, o acesso aos resultados desse processo de exame minucioso das consciências era essencial para a Inquisição, que queria vigiar a circulação das heresias.

Dessa maneira, um dos fortes indícios da relevância que a confissão adquiriu a partir de Trento é a constatação da importância que se dava àqueles que não se confessavam. A abstenção à confissão, rito social obrigatório nos países católicos, era considerada prova de convicção herética (Gouveia, 2010).

De acordo com Fernandes (1995), a Igreja se preocupava com a formação moral e cristã, de forma que a confissão e o casamento foram utilizados como mecanismos de controle. A partir disso, a Igreja criou modelos de condutas que deveriam ser seguidas, inclusive condutas sexuais. Na sessão XIV do Concílio de Trento, foram aprovados 13 cânones que diziam respeito à administração do Sacramento da Penitência. Eles passaram a incentivar a confissão frequente, mensal ou de dois em dois meses, alegando que seria mais fácil lembrar os pecados. Assim, os fiéis ganhariam as graças de Deus e uma consciência aliviada. Foram ainda feitos diversos manuais para confessores e penitentes, porque, apesar do grande esforço da Igreja, em muitos casos não ocorria o efeito desejado. Isso era justificado pela ignorância não só dos penitentes, mas também dos confessores, o que seria ainda mais grave.

Depois do Concílio de Trento, a confissão converteu-se num sacramento do cotidiano, e várias vozes se levantaram em prol da confissão frequente, valorizando os pecados veniais, que aconteciam no dia a dia, e focando-se, também, na detenção de pecados maiores, inclusive das heresias (Gouveia, 2015).

Declarou o Concílio de Trento sobre o Sacramento da Penitência:

Se em todos os regenerados houvesse tal gratidão para com Deus, que conservassem constantemente a justiça recebida no Batismo por benefício e graça sua, não seria necessário outro Sacramento diverso deste, instituído para remissão dos pecados. Mas, como Deus, rico em misericórdia, conheceu a fragilidade de nossa ficção, quis também conceder um remédio vivificante aos que se entregassem de novo à escravidão do pecado e ao poder do demônio, a saber: o Sacramento da Penitência, pelo qual se aplica o benefício da morte de Cristo aos que caem depois do Batismo. [...] O Senhor, porém, instituiu o Sacramento da Penitência, antes de tudo naquela ocasião em que, ressuscitado dos mortos, soprou sobre os Apóstolos dizendo: *Recebei o Espírito Santo; àqueles a quem perdoardes os pecados, ser-lhes-ão perdoados; àqueles a quem os retiverdes, ser-lhes-ão retidos* (Jo 20, 22 s) (Igreja Católica, 1781, tomo I, p. 299).

Segundo o Concílio de Trento, o Sacramento da Penitência deveria ser dividido em partes, as quais resultariam na eficácia da confissão. Eram elas: contrição, confissão e satisfação, indispensáveis para a “inteireza do Sacramento” e a remissão dos pecados (Igreja Católica, 1781, tomo I, p. 307). Acerca da contrição, o Concílio de Trento determinava que esta fosse expressada pela “dor da alma” e a detestação do pecado cometido, com propósito de não tornar a pecar:

No homem que cai depois do Batismo, ela é como que uma preparação para a remissão dos pecados, se estiver unida à confiança na divina misericórdia e ao propósito de executar tudo o mais que se requer para receber devidamente este Sacramento (Igreja Católica, 1781, tomo I, p. 309).

Quanto aos ministros do Sacramento da Penitência, ficava manifesto que eram falsas e alheias ao Evangelho todas as doutrinas que estendiam o “ministério das chaves” a qualquer homem que não fosse sacerdote. Não era só um mero ministério de anunciar o Evangelho, ou declarar que estariam remitidos os pecados, mas mantinha “uma semelhança de um ato judicial, no qual ele, à maneira de um juiz, pronuncia a sentença [...], pois nem a fé sem a penitência causaria remissão alguma dos pecados” (Igreja Católica, 1781, tomo I, p. 323).

A confissão é o discurso da culpa, sem a qual não pode haver perdão. O que se procura é a introjeção do código, evidenciado no verdadeiro arrependimento. Além disso, mais do que ter medo das penas, a sujeição deve ser fruto do amor à instituição: “A introjeção da Regra tornava cada um censor de si mesmo e cúmplice da instituição. Ao confessar, o sujeito era levado a proferir um discurso já elaborado, enunciando aí a sua verdade” (Lima, 1986, p. 69-70). Contrito e arrependido de joelhos aos pés do confessor, o confidente lamenta sua fraqueza, e, instaurada a culpa, a instituição indica a penitência como caminho do perdão.

Segundo Foucault (1988), a pastoral cristã colocava o sexo em discurso e buscava seu domínio e a reconversão espiritual. Dessa forma, fez do sexo aquilo que devia ser confessado: “o que é próprio das sociedades modernas não é ter condenado o sexo a permanecer na obscuridade, mas sim o terem-se devotado a falar dele sempre, valorizando-o como segredo” (Foucault, 1988, p. 36). Em detrimento de outros pecados, os pecados da carne deveriam entrar em detalhes no jogo da confissão. O sexo não deveria ser dito sem prudência, porém seus aspectos, suas correlações e seus efeitos deveriam ser indicados. Assim, a carne foi colocada como a origem de todos os pecados: “A interdição de certas palavras, a decência das expressões, todas as censuras do vocabulário” poderiam ser dispositivos secundários em relação a essa

grande sujeição, buscando torná-la moralmente aceitável e tecnicamente útil (Foucault, 1988, p. 24).

A sociedade eclesiástica cerrada em si mesma e determinada a proporcionar uma imagem de si como um corpo perfeito, inventou um sistema policial⁹ para que o Sacramento da Confissão não desmoronasse. Esse Sacramento havia se transformado em obrigatório e controlado por todo um sistema burocrático (Prosperi, 2008).

Nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (Vide, 2007), o Sacramento da Penitência foi definido como uma:

Segunda tábua depois do naufrágio: porque tanto que um homem batizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deus, que no Batismo tinha recebido, não lhe resta outro remédio para se salvar neste naufrágio, mais do que a tábua do Sacramento da Penitência, confessando inteiramente, e com dor os seus pecados ao legítimo Ministro, e alcançando por este meio a absolvição deles (Vide, 2007, livro I, título 33, p. 59).

Também, há a confirmação do poder dado ao ministro do Sacramento pelo próprio Cristo quando, depois de sua ressurreição, “comunicou aos Discípulos o Espírito Santo dando-lhes poder (e neles a todos os sacerdotes futuros) para absolverem de todos os pecados” (Vide, 2007, livro I, título 33, p. 59). Para exercer tal ministério, o sacerdote deveria ter uma licença e, para confessar mulheres, deveria ter mais de 40 anos de idade, possuir licença de serem examinados por letrados e só seria aprovado se tivesse estudado Teologia ou Cânones. Para tanto, os sacerdotes eram inquiridos em *d’genere*, vida e costumes. Nesse sentido, procedendo às informações desses requisitos, ou seja, constando serem idôneos, a licença era concedida por um ano (Vide, 2007). As Constituições faziam ainda a seguinte advertência: deviam os confessores considerar que, naquele ato, representam a “pessoa de Cristo Nosso Senhor: e que estão constituídos por ele Ministros da Divina Justiça e Misericórdia, para que como árbitros entre Deus e os homens, atendam assim à honra de Deus, como à salvação das almas” (Vide, 2007, livro I, título 42, p. 77).

Estipulava as Constituições (Vide, 2007), em seguida, que evitassem, no confessorário, “ocasiões a novos pecados”. Quando, por exemplo, os penitentes não dissessem o número, espécie e circunstâncias dos pecados, coisas necessárias para uma boa confissão; o confessor deveria perguntar e examinar com prudência, fugindo de perguntas curiosas e indiscretas, principalmente nas confissões de pessoas jovens, fossem homens ou mulheres.

⁹ Prospero (2008) destaca que Trento enfatizou o caráter do Sacramento da Confissão como um ato judicial de direito divino e reforçou o uso da confissão como um instrumento de governo dos comportamentos e das consciências, de “polícia externa” da “disciplina do povo cristão”.

Nas Constituições havia, também, a preocupação com os confessorários, que deveriam estar em lugares públicos dentro das igrejas. Quando as penitentes fossem do sexo feminino, ficaria expresso que as confissões nunca deveriam ser ouvidas no “coro, sacristia, capelas, tribunas, ou batistério, nem outro lugar secreto”. Ademais, caso houvesse muita gente para se confessar, que os homens se confessassem onde pudessem, reservando os confessorários para a confissão de mulheres (Vide, 2007, livro I, título 43, p. 79).

Para Lima (2004), a administração da Eucaristia tornou-se um instrumento de poder nas mãos do clero que se formava. Afinal, a suspensão do acesso à comunhão poderia significar, para o cristão, a exclusão da comunidade. Dessa forma, a confissão obrigatória na quaresma foi acompanhada por uma progressiva subjetivação por meio do exame de consciência e do arrependimento. Os clérigos, então, eram intermediários necessários entre o penitente e a graça divina, mas, por vezes, subvertiam os fins para os quais o Sacramento havia sido criado, como ressalta Lima (2004, p. 17): “Conscientes do poder imenso que o controle da absolvição e, conseqüentemente, do acesso à eucaristia, lhes conferia, os guardiães das chaves da salvação por vezes o utilizavam para fins inconfessáveis”.

Na perspectiva de Delumeau (1991), a compreensão da modernidade ocidental passa por uma história da confissão. Ela refinou a consciência e fez progredir a interiorização, mas impôs um jugo muito pesado sobre milhões de fiéis. Paralelamente à difusão da confissão, cresceu o poder de seus ministros, visto que, nas mãos deles, estava o controle de um bem simbólico fundamental: a salvação. A obrigatoriedade da confissão anual permitia a intromissão dos clérigos na vida de seus fiéis, configurando um método eficaz de aculturação¹⁰ religiosa (Lima, 2011).

Nos manuais dos confessores, o discurso sobre o sexo se insere no pecado da luxúria, no sexto e nono mandamentos, mais especificamente. Mais do que textos teóricos, os manuais eram guias práticos que deviam dar conta de uma trama social complexa. As circunstâncias do pecado passavam a ser uma variável na classificação da falha além de atos e intenções. Desses cruzamentos, nasceu um verdadeiro discurso obsessivo, que tinha a pretensão de abranger tudo e todos. Alguns manuais traziam perguntas a serem feitas aos confidentes sobre o pecado já confessado, como em que lugar, quantas vezes, como pecou, quando pecou, com quem pecou, etc. A utilização dessa casuística minuciosa sobre a luxúria criava situações delicadas. Desse modo, Lima (1986, p. 87-88) destaca: “A confissão, instrumento da sujeição à Regra, torna-se

¹⁰ Aculturação entendida como uma imposição de valores socioculturais.

instrumento do próprio desejo. Caindo em sua própria armadilha, o confessor acaba seduzido pelo discurso que ele mesmo incita e, de censor, transforma-se em agente do pecado”.

Considerando que o cristianismo é uma fé centrada na salvação, os Sacramentos da Igreja Católica assumiram um papel fundamental como meios de alcançar a redenção. Deus oferecia a salvação aos seres humanos, e o clero assumiu o papel de mediador nesse processo:

Todavia, em muitos casos, os ‘médicos das almas’ derramavam sobre as feridas dos penitentes um veneno corruptor e diabólico induzindo-os ao pecado. Por este motivo o Concílio aconselhava que o confessor evitasse qualquer tipo de traição, fosse com palavras, sinais ou gestos; e exigiu do clero a obrigatoriedade moral de agir com prudência de um verdadeiro ‘médico experiente’ para ser ele um legítimo distribuidor da misericórdia de Deus para os contritos (Pieroni, 2012, p.83).

Assim, é muito importante analisar o papel que desempenhou a Inquisição dentro da ampla estratégia da Contrarreforma e, a partir daí, compreender as resistências e permeabilidades da sociedade ao novo modelo de disciplina moral. Importa, também, perceber que a doutrinação dos fiéis foi uma das estratégias implementadas. Nesse contexto, o confessor se convertia em algo mais do que o Sacramento da Penitência. Aliado à Inquisição, facilmente se converteria num formidável instrumento de controle social.

“Varões espirituais”: o sacerdote como protagonista do Sacramento da Confissão

Segundo Paiva (2012), no âmbito da concepção corporativa da sociedade em vigor no Portugal do Antigo Regime, o clero era a ordem mais prestigiada. Isso decorria de uma multiplicidade de fatores: da sua vinculação ao saber e às instituições nas quais era transmitido, dos bens e rendimentos de que desfrutava, do prestígio dos seus membros mais destacados, e, fundamentalmente, dos laços com uma população católica que lhe estava confiada. Em outras palavras, o fato de serem mediadores essenciais da relação dos indivíduos e das coletividades com o sagrado. O ingresso no sacerdócio fazia-se pela recepção de ordens maiores e menores, as quais exigiam do candidato continência em matéria de luxúria. A obtenção das ordens implicava uma série de limitações que, após o Concílio de Trento (1545-1563), tenderam a ser cada vez mais rigorosas.

De acordo com Paiva (2012), o estado clerical funcionava como um mecanismo de privilégio e promoção social, obtido tanto por mérito pessoal quanto por meio de influências familiares e clientelares. Por fim, o autor ressalta que o clero era uma ordem profundamente heterogênea: por efeito de observância religiosa, ou seja, distinção entre regulares e seculares;

por efeito da sagração, isto é, do grau do Sacramento da ordem; por efeito da ocupação e rendimentos que gerava, desse modo levando à distinção entre clérigo beneficiado e não beneficiado; e obviamente sua origem social.

A educação e catequização das massas foi um aspecto de profunda cisão com o pensamento e atitudes religiosas que perduraram durante o período medieval. A partir da concepção de que a ignorância religiosa e o arrendamento das práticas espirituais conduziam ao abismo, “a doutrina cristã passou a exigir da cristandade novas formas de conduta e orientou para ela uma pedagogia sem precedentes” (Gouveia, 2015, p. 190). Nesse contexto, a partir dos dois primeiros terços do século XVI, intensificou-se essa preocupação pela generalização da instrução doutrinal dos clérigos e leigos nos planos teórico, metodológico e institucional:

Todo este fulgor centrado na instrução dos leigos e dos clérigos rumo à ortodoxia era imposto de forma vertical desde a cúspide da hierarquia da Igreja até à base da sociedade e pretendia fazer germinar em ambas formas impensadas de obediência suscitadoras de uma ação de vigilância e disciplinamento sobre todos e sobre cada um. Sem a reforma moral do clero não era possível atingir a reforma moral dos fiéis, nem era possível aos mecanismos judiciais um cabal exercício de disciplinamento (Gouveia, 2015, p. 191).

As ordens religiosas, cujos membros eram europeus, ou pelo menos com uma orientação cultural europeia, foram as responsáveis pela abertura sucessiva de áreas de evangelização na colônia brasileira. Contudo, a organização das dioceses e paróquias foi muito lenta. Entre 1551 e 1676, o Brasil só tinha uma diocese, a de Salvador, na Bahia. Nos anos de 1676 e 1677, foram criadas mais três: a de Pernambuco, a do Rio de Janeiro e a de São Luís do Maranhão. Na primeira parte do século XVIII, foram criadas outras três dioceses: no Pará (1719), em Mariana (1745) e em São Paulo (1745); além de duas prelazias: em Goiás e em Cuiabá, criadas em 1745. Esse número de sete dioceses manteve-se até a Independência (1822) (Boschi, 1998).

O Brasil só conseguiu uma constituição eclesiástica em 1707, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, a partir dos esforços do D. Sebastião Monteiro da Vide. Nos seus 279 títulos e 1.318 artigos, as *Constituições* eram compostas por cinco livros, que continham desde a questão da fé, dos dogmas, dos Sacramentos e do culto, do ensino da doutrina cristã, do perfil moral e religioso e dos deveres dos clérigos até os vários desvios e penalidades. As *Constituições* foram inspiradas no Concílio de Trento e respaldadas pela monarquia portuguesa ao procurar sistematizar e clarificar as formas de relação entre o Estado e a Igreja na América portuguesa. Nessas *Constituições*, encontram-se diversos títulos, nos quais a conduta do sacerdote é central, como mostrado no seguinte trecho:

Quanto é mais levantado, e superior o estado dos clérigos, que são escolhidos para o Divino ministério, e celestial milícia, tanto é maior a obrigação que tem de serem Varões espirituais e perfeitos, sendo cada clérigo que se ordena tão modesto, e comendo de tal sorte suas ações, que não só na vida, e costumes, mas também no vestido, gestos, passos, e práticas tudo neles seja grave, e religioso, para que suas ações correspondam ao seu nome, e não tenham dignidade sublime, e vida disforme; procedimento ilícito, e estado santo; ministério de Anjos, e obras de demônio (Vide, 2007, livro III, título 1, p. 183).

As *Constituições*, assim como várias determinações anteriores, estipularam as vestimentas corretas dos clérigos, que seriam vestidos exteriores compridos de cor negra, assim como estipularam como deveriam ser o cabelo e a barba dos membros em questão (Vide, 2007). Os clérigos estavam proibidos de portarem armas, andarem à noite, frequentarem tavernas, participarem de comédias, danças, festas a cavalo, disfarçarem-se com máscaras ou jogarem jogos proibidos. Também, não poderiam usar “de trato e mercancia”, não podiam ter mulheres “porta a dentro” e não podiam frequentar mosteiro de freiras (Vide, 2007). Para Gouveia:

Sebastião Monteiro da Vide chegou a notar que os párocos faziam somente o mínimo necessário, não apenas pela dimensão das paróquias e falta de coadjuvantes, mas também pela fraca motivação. O clero era muito heterogêneo. Para além dos sacerdotes colados geralmente curas, existiam os diáconos, subdiáconos, minoristas e capelães das misericórdias, dos engenhos, das fazendas, dos navios, das bandeiras e monções, da guerra, etc., ofícios que na maior parte dos casos não significavam a obtenção de grandes rendimentos (Gouveia, 2015, p. 101).

As determinações das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* seriam difundidas pelas paróquias por meio de cartas pastorais. Muitas medidas foram tomadas pelo episcopado para implantar na colônia as determinações tridentinas, entre elas: criação de novas prelazias, bispados e paróquias; reforço da hierarquia eclesiástica; realização frequente de visitas episcopais; fundação de seminários diocesanos; instituição de Conferência de Moral, combate à simonia¹¹, ao nicolaísmo¹² e ao absentismo¹³; controle das ordenações, da pregação e da confissão; vigilância sobre a desobriga da quaresma; punição dos comportamentos luxuriosos não heresiarcas do clero e colaboração com a Inquisição na vigilância sobre a solicitação e sodomia (Lima, 2011).

¹¹ Comércio de sacramentos e benefícios eclesiásticos (Leão Filho, 2020, p. 95).

¹² Movimento de padres que reivindicavam a prática do matrimônio como alternativa contra a fornicação (Silva, 2008, p. 18).

¹³ Ausência ou negligência no cumprimento dos deveres eclesiásticos (Leão Filho, 2020, p. 95).

Ao longo de todo o período pós-tridentino, houve, efetivamente, uma tentativa de vigiar e disciplinar os comportamentos imorais do clero, que haviam motivado tantas críticas por parte dos reformadores protestantes e até mesmo dentro da própria Igreja Católica. No entanto, tanto a disciplina como a ordem não eram recebidas por todos, mesmo pelo clero, de forma passiva. Em consequência disso, foi indispensável a ativação de uma série de meios, como a implementação de diversas políticas de vigilância e disciplinamento para impedir os desvios. Havia um esforço da Igreja em tornar o celibato clerical um elemento diferenciador dos demais cristãos.

O celibato como regra obrigatória, conforme Silva (2008), caracterizou-se como uma prática cultural construída gradualmente, ocorrendo em um processo lento e marcado por resistências. O ideal celibatário não ecoou num vazio referencial ou simbólico, mas se assentava na regra consagrada pela Igreja: a superioridade da continência sobre o casamento, este visto como uma forma de domesticar a libido. Nesse sentido, os padres que viviam com concubinas foram considerados devassos, e suas mulheres vistas como adúlteras, além das representações pejorativas que ultrapassaram o período medieval e permaneceram na Idade Moderna. No Brasil, essas representações surgiram, por exemplo, em brincadeiras infantis, como em: “quem chegar por último é mulher do padre”. Em algumas regiões, segundo a cultura folclórica, as mulheres de padres circulam pela noite como criaturas amaldiçoadas, as mulas-sem-cabeça que vagueiam arrastando correntes. Após a Reforma Protestante, a construção e perpetuação do modelo casto do sacerdote tridentino passou a ser um símbolo de poder.

De acordo com Lima (2002), embora o sacerdócio fosse exercido na terra, entre os pecadores, este guardava um caráter sagrado, e quem o exercia deveria ser puro. O protestantismo não poderia ter sido mais radical na sua crítica ao corpo eclesiástico católico, pois, na verdade, contestou a própria ideia de sacerdócio.

Na prática, a extirpação do sexo da vida clerical implicou um esforço constante de controle e vigilância por parte dos reformadores de todas as épocas. Para a moralização tridentina dos clérigos na colônia, era necessário, em primeiro lugar, afastá-los dos padrões culturais da sociedade leiga e fazer dos sacerdotes um corpo social coeso, submetido a uma rígida hierarquia e, sobretudo, destacado do restante da comunidade.

“Atos ilícitos”, “palavras desonestas” e “tocamentos torpes” no confessorário: o delito de solitação

Em 1599, o breve *Muneris Nostris*, emitido pelo papa Clemente VIII, estabeleceu o poder de a Inquisição portuguesa julgar o delito de solitação. No entanto, o delito aparece ainda definido de forma pouco precisa, não especificando concretamente as circunstâncias de tempo e lugar, assim como as situações específicas que compreendia. As determinações apostólicas foram evoluindo paulatinamente e tornando mais concretas as configurações do delito, além de se fazerem mais abrangentes em relação à área de atuação do Tribunal. Para Gouveia:

Sendo a heresia uma escolha consciente de um caminho errado, a profanação do Sacramento da Confissão, um dos pilares da Igreja pós-tridentina, era considerada um desses desvios na fé. É nesse contexto mais vasto da reforma e contrarreforma católica que a definição da solitação como heresia deve ser inserida (Gouveia, 2014, p. 616).

O motivo que justificava a entrega da jurisdição de um delito desde sempre julgado pela justiça eclesiástica à Inquisição, que julgava delitos conotados com a heresia, centrava-se na presunção de má doutrina dos que eram acusados de macular um dos Sacramentos que a Igreja reivindicava como instituído por Cristo.

Punindo a solitação, a Inquisição participava do esforço da Igreja em moralizar o clero, que era uma condição indispensável para a moralização dos leigos. A Igreja elegeu o pároco como agente último de um vasto programa de aculturação, que tinha por finalidade erradicar, da cultura popular, elementos que comprometessem o que ela mesma havia definido como uma vida plenamente cristã. Foram 1.700 sacerdotes denunciados pelo delito de solitação ao Tribunal lisboeta entre 1700 e 1821. Dessas denúncias, 432 correspondem ao Brasil; dentre elas, 108 correspondem a Minas Gerais (Silva, 2016).

A confissão tornava-se, muitas vezes, um momento único de intimidade, que não seria normal em outras circunstâncias. Com isso, confessores deparavam-se, constantemente, com descrições pormenorizadas do cometimento de alguns pecados de natureza sexual. O sacerdote, no antigo regime, sempre foi considerado uma autoridade. Em um mundo onde a religião era o principal elemento de integração social e onde as manifestações religiosas sempre tinham um alcance social, o poder da Igreja era indiscutível. Além disso, o sacerdote era o administrador do sagrado.

A doutrinação destinada aos padres confessores pelos manuais, a preocupação com a castidade e com a confissão de Latrão e de Trento e a ameaça pelo temido Tribunal Inquisitorial não surtiram efeito esperado. Na colônia ultramar, assim como na metrópole, o crime de

solicitação acontecia com certa frequência, e os documentos inquisitoriais permitem que desvendemos esse universo, no qual regras rígidas, religiosidade e sexualidade controlada se colidiam com os corpos, desejos e paixões.

No que tange a essa temática, um exemplo relevante é o do frei Domingos do Rosário (ANTT, caixa 1600). Franciscano e missionário na comarca de Vila Rica, no ano de 1726, ele foi denunciado por ter solicitado seis mulheres. Foi aberto, então, um sumário de culpas. Segundo as denúncias, o frei, no momento da confissão, proferia “palavras torpes e desonestas”, perguntava às penitentes se elas “faziam ou não bem atos torpes” e se seus peitos eram duros ou moles, colocava a mão nos seios das penitentes e metia suas pernas nas penitentes, “chegando a sua cara à dele”.

Outro caso, que ilustra com clareza o comportamento de muitos solicitantes, é o do padre Felipe Correa Pinto (ANTT, livro 764, fl. 48), que foi denunciado, em 1738, na comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais, por ter solicitado Antônia de Souza. A denunciante relatou que, durante a confissão, o padre perguntou se ela era solteira ou casada. Após ela responder que era solteira, o padre lhe disse para retornar à sua casa em sete dias, prometendo que até lá teria um marido para ela. Passados os sete dias, a denunciante foi à casa do padre, onde ele afirmou que, antes de cumprir a promessa, queria pecar carnalmente com ela e, em seguida, confessá-la. Diante da recusa dela, no dia seguinte, ao procurar o padre para se confessar na igreja, ele não permitiu que ela se ajoelhasse no confessionário, afirmando que, por não ter “lhe agradado”, ele não queria nem iria ouvir sua confissão.

Além dos casos já citados, o caso do padre João Soares de Albergaria é, sem dúvida, muito significativo. Morador de Vila Rica, Minas Gerais, ele solicitou pelos menos 25 mulheres. Algumas o denunciaram ao Tribunal em 1748 e em 1751 (ANTT, livro 769, fls. 15, 420; livro 770, fls. 333, 343, 347; livro 773, fls. 353-356; livro 767, fl. 134), mas a maioria dos casos foram confessados pelo próprio padre, que escreveu uma longa confissão ao Tribunal em 1753 (ANTT, livro 307, m. 283). Desse modo, uma diligência foi aberta para apuração de testemunhas (ANTT, Processo 8640), mas o caso acabou sendo arquivado. O padre, no momento da confissão, prometia alforria, seduzia para “torpezas”, fazia gestos do confessionário para mulheres que ouviam missa, induzia “atos venéreos¹⁴” no ato da confissão e, principalmente, utilizava-se do confessionário para marcar encontros.

Em suma, os confessores aproveitavam desse momento singular, que era a confissão, e da sua posição de poder para solicitar, molestar, constranger, galantear e assediar sexualmente

¹⁴ Concernente à cópula carnal, à fornicação (Silva, 1789, tomo II, p. 516).

as penitentes. O delito de solicitação se constituía em uma grande ameaça ao Sacramento da Penitência. Devido a isso, a punição era necessária e precisava ser feita com rigor, para que a Igreja e seus Sacramentos não fossem manchados pelo pecado.

Considerações finais

Com base no que foi aqui discutido, é fundamental a realização de um estudo mais detido sobre o confessorário, suas formas, seus usos e suas representações. Este artigo buscou compreender a importância desse móvel para a normatização dos comportamentos e das moralidades não só dos penitentes, mas também dos confessores. Ainda é imprescindível capturar a percepção dos penitentes e dos padres quanto à utilização de uma barreira, meticulosamente pensada, para separar os corpos que compunham e eram primordiais para a consumação do Sacramento da Penitência.

Até os dias atuais, a Igreja mantém uma grande preocupação com o Sacramento da Penitência e com a presença dos confessorários, embora, apesar das legislações canônicas, poucas igrejas possuam esse móvel. Conforme demonstrado, durante a Igreja da Contrarreforma, a confissão tornou-se um poderoso instrumento de disciplinamento e vigilância, que, em conjunto com a Inquisição, se converteu em um formidável mecanismo de controle social.

A prática da solicitação colocava em risco a tentativa tridentina de moralizar os clérigos e, conseqüentemente, os fiéis. A profanação do Sacramento da Penitência passou, então, a ser considerada uma heresia, passível de punição pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição.

A religiosidade, também, se expressava por meio de objetos e espaços, como o confessorário, que tinha como objetivo proteger e inibir comportamentos inadequados. No entanto, parece que não obteve os resultados esperados. Posto isso, o móvel confessorário foi um dos tantos instrumentos utilizados pela religião para propagar modelos virtuosos de condutas. Desde sua elaboração, no século XVI, esse objeto representa uma obrigação para os fiéis, uma parte significativa da cristandade, utilizado desde sempre para diminuir os “efeitos colaterais” do Sacramento da Penitência, que seriam a intimidade e a conversa ao “pé do ouvido” entre corpos vigiados, convertendo-se em um momento ímpar de privacidade.

REFERÊNCIAS

BOSCHI, Caio César. Episcopado e Inquisição. *In*: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (org.). **História da expansão Portuguesa**: O Brasil na Balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de leitores, 1998. v. 3, p. 372-395.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Promulgado por João Paulo II, Papa. **Conferência Episcopal Portuguesa**. Versão portuguesa. 4. ed. rev. Lisboa, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico para o Brasil sobre a Absolvição Geral (aplicação do Cân. 961)**. Brasília: Edições CNBB, 2009.

DELUMEAU, Jean. **A Confissão e o Perdão**: as dificuldades da confissão nos séculos XIII a XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

DELUMEAU, Jean. O Renascimento como Reforma da Igreja. *In*: DELUMEAU, Jean. **A Civilização do Renascimento**. Lisboa: Estampa, 1994, p. 121-143.

FERNANDES, Maria de Lurdes C. Do Manual de confessores ao guia de penitentes: orientações e caminhos da confissão no Portugal pós-Trento. **Revista Via Spiritus**, Universidade do Porto, nº 2, p. 47-65, 1995.

FEITLER, Bruno; SALES SOUZA, Evergton (ed.). **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Edusp, 2010.

FEITLER, Bruno. Quando Chegou Trento ao Brasil? *In*: GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (org.). **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas**: olhares novos. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014. p. 157-173.

FOUCAULT, Michel. Nós, vitorianos. *In*: FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1998. p. 9-18.

FRADE, Gabriel Santos. **Arquitetura Sagrada no Brasil**. Sua evolução até vésperas do Concílio Vaticano II. São Paulo: Loyola, 2007.

FRADE, Gabriel Santos. **Entre Renascimento e Barroco**: Os fundamentos da Arquitetura e a Contrarreforma_ *o De Fabrica Ecclesiae* de Carlos Borromeu. 2016. Tese (Doutorado) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros**: verdadeiro, falso, fictício. Trad. Rosa Freire d'Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. **O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário**. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição, Portugal, 1551-1700. Coimbra: Palimage, 2010.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. Palavras amadoras e poesias luxuriosas: confissão e imoralidade no mundo luso-americano (1640-1750). In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL: CULTURA, ESCRAVIDÃO E PODER NA EXPANSÃO ULTRAMARINA (SÉCULOS XVI AO XIX), 5., 2014. **Anais [...]**. Maceió: Edufal, 2014.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. **A Quarta Porta do Inferno**. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado, 2015.

IGREJA Católica. **Concílio de Trento, 1545-1563**. O sacrossanto, e ecumênico Concílio de Trento em latim e português dedica e consagra, aos Arcebispos e Bispos da Igreja Lusitana, João Baptista Reycend. Lisboa: na Oficina Patriarca. De Francisco Luiz Ameno: vende-se na logea dos mesmos Reycend, e Companhia, Mercadores de livros no largo da Calhariz, 1781.

LEÃO FILHO, Eraldo de Souza. **O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

LEVI, Geovanni. Sobre a Micro-história. In: BURKE, Peter (org.). **A Escrita da História: Novas Perspectivas**. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Ed. da UNESP, 1992. p. 134-161.

LIMA, Lana Lage da Gama. Aprisionando o Desejo. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p. 67-88.

LIMA, Lana Lage da Gama. Sexo e Sacerdócio na Igreja Católica. In: LIMA, Lana Lage da Gama; HONORATO, Cezar Teixeira ; CIRIBELLI, Marilda Corrêa; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. (org.). **História e Religião**. Rio de Janeiro: FAPERJ: Mauad, 2002. p. 275-279.

LIMA, Lana Lage da Gama. Confissão e Controle Social na Idade Média e nos Tempos Modernos: uma visão comparativa. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 11., 2004, Rio de Janeiro. **Caderno de Resumos...** Rio de Janeiro: ANPUH, 2004.

LIMA, Lana Lage da Gama. As Constituições da Bahia e a Reforma Tridentina do Clero do Brasil. In: FEITLER, Bruno; SALES SOUZA, E. (org.). **A Igreja no Brasil: Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: UNIFESP, 2011. p. 147-177.

PAIVA, José Pedro. O Estabelecimento da Inquisição e o Reajustamento do Campo Religioso. In: PAIVA, José Pedro. **Baluartes da Fé e da Disciplina: o enlace entre a Inquisição e os Bispos em Portugal (1536-1750)**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 15-126.

PAIVA, José Pedro. Um corpo entre outros corpos sociais: o clero. **Revista História das Ideias**, Coimbra, v. 33, p. 165-182, 2012.

PIERONI, Geraldo. *Sollicitatio Ad Turpiam*. A Profanação do Confessionário. In: PIERONI, Geraldo. **Boca Maldita**: blasfêmias e sacrilégios em Portugal e no Brasil nos tempos da Inquisição. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2012. p. 79-153.

PROSPERI, Adriano. Los Sacramentos Tridentinos Y Los Rituales Sociales. In: PROSPERI, Adriano. **El Concilio de Trento**: Una introducción histórica. Junta de Castilla y León: Consejería de Cultura y Turismo, 2008. p. 101-121.

SILVA, Antônio de Moraes, 1755-1824. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau**. Reformado e acrescentado por Antônio Moraes Silva. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, Edlene Oliveira. **Entre a Batina e a Aliança**: Das Mulheres de Padres ao Movimento de Padres Casados no Brasil. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SILVA, Sabrina Alves da. **“Execrados ministros do demônio”**. O delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821). 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del Rei, 2016.

SOUZA, Patrícia Rodrigues de. **Religião Material**: O Estudo das Religiões a partir da Cultura Material. 2019. 189 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2019.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide**. Brasília: Senado Federal, 2007.

Fontes:

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). **Inquisição de Lisboa**. Cadernos dos Solicitantes, livros 764, 767, 769, 770, 771 e 773.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). **Inquisição de Lisboa**. Documentação Dispersa, caixa 1600.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). **Inquisição de Lisboa**. Índice 1º dos Solicitantes, livro 775. Índice 2º dos Solicitantes, livro 774.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT). **Inquisição de Lisboa**. Processos 256, 296, 8123.

CRediT Author Statement

Reconhecimentos: Não aplicável.

Financiamento: Ações Afirmativas para Estudantes de Pós-Graduação da UNESP.

Conflitos de interesse: Não há conflitos de interesse.

Aprovação ética: Não aplicável.

Disponibilidade de dados e material: As fontes documentais citadas estão disponíveis para consulta no site do Arquivo Nacional Torre do Tombo: <https://digitalq.arquivos.pt/>.

Contribuições dos autores: Autoria única.

Processamento e editoração: Editora Ibero-Americana de Educação.
Revisão, formatação, normalização e tradução.

